



Prefeitura Municipal de Descalvado

Imposto Sobre de Serviço de Qualquer Natureza

ISSQN

LEGISLAÇÃO

Constituição Federal

Seção V

DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

- Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
 - III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Seção IV

DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

- Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
 - II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Os municípios são entes federativos competentes para instituir o ISSQN, sempre com observância no estabelecido na:

LC 116/2003

- Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências

Lei 5.172/66

- Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios

Lei Complementar 116/2003

- A Lei Complementar Federal estabelece normas gerais a serem obedecidas pelos municípios para a instituição do Imposto Sobre Serviços.
- As normas gerais estabelecidas pela Lei Complementar Federal, em relação ao ISS, são as seguintes:
 - ✓ Definição do Fato Gerador e da Lista de Serviços tributáveis;
 - ✓ Definição da Base de cálculo do imposto;
 - ✓ Definição dos Contribuintes;
 - ✓ Definição das alíquotas mínimas e máximas do imposto;

Em 01 de agosto de 2003, foi publicada a Lei Complementar Federal nº 116, que definiu novas regras para o ISS, a qual obrigou todos os Municípios a adequarem suas leis municipais.

Em Descalvado foi editada a Lei 3.390/2010 e teve sua vigência, em regra geral, a partir de 01/01/2011, revogando-se a Lei 428/78.

Código Tributário Municipal

Do Fato Gerador

Art. 142. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do Anexo II desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Do Regime de Retenção na Fonte e do Pagamento do Imposto

Art. 145. Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa jurídica, estabelecida no Município, que contratar serviços junto a terceiros, de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a disciplina dos arts. 146^{F1}, 147^{F2} e 148^{F3} desta Lei Complementar, devendo, neste caso, proceder seu recolhimento, conforme disciplinado em regulamento

Slide 7

- F1** Art. 146. Na prestação de serviços não sujeita à retenção na fonte, o imposto será recolhido mensalmente, pelo contribuinte, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.
Fabio; 04/10/2011
- F2** Art. 147. Nos casos das pessoas físicas, assim enquadrados, conforme disposto no § 1º do art. 154, o valor anual do imposto será aquele da Lista de Serviços, constante no Anexo II desta Lei Complementar, recolhido pelo contribuinte, em até 10 (dez) parcelas mensais, a partir do mês de março.
Fabio; 04/10/2011
- F3** Art. 148. O prazo, a que se refere o art. 165, para o recolhimento da parcela mensal estimada, será até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.
Fabio; 04/10/2011

§ 5º Os prestadores de serviço respondem **supletivamente** pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, em caso de descumprimento, total ou parcial, pelo responsável, da retenção de que trata o caput deste artigo.

Do Local do Imposto Devido

- Art. 151. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local.

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 142 desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista Anexo II;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02, 7.17, 7.19 e 7.21 da lista Anexo II;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista Anexo II;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista Anexo II;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista Anexo II;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista Anexo II;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista Anexo II;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista Anexo II;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista Anexo II;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista Anexo II;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista Anexo II;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista Anexo II;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista Anexo II;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista Anexo II;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista Anexo II;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista Anexo II;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista Anexo II;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista Anexo II;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista Anexo II.

Empresas optantes pelo Simples Nacional

Retenção de ISSQN:

Lei 123/06 (alterada pelas Lei 127/07 e 128/08)

Artigo 21

§ 4º A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

Empresas optantes pelo Simples Nacional

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte **deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS** previsto nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à **maior alíquota** prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

DAS PENALIDADES – MULTAS PECUNIÁRIAS

Art. 256. O descumprimento das obrigações principal e acessória, relativas ao imposto, nos casos em que comporte, por esta lei, a lavratura de auto de infração e imposição de multa, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - Falta de recolhimento do Imposto:

- a) falta de recolhimento ou recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida: multa de valor igual a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto corrigido monetariamente;
- b) falta de retenção do imposto devido: multa de valor igual a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto corrigido monetariamente;
- c) falta de recolhimento do imposto retido na fonte: multa de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto atualizado monetariamente;

PRESTADOR DE SERVIÇO

Pessoa Física (Autônomo / Profissional Liberal) ou Micro Empreendedor Individual (MEI) ou Escritório de Contabilidade Optante pelo Simples Nacional
NÃO FAZER RETENÇÃO

Pessoa Jurídica
DESCALVADO

Optante pelo Simples Nacional – Aplicar alíquota destacada na NFS ou na falta 5%.
FAZER RETENÇÃO

NÃO OPTANTE
Aplicar alíquota conforme Anexo II Lei 3.390/10
FAZER RETENÇÃO

PRESTADOR DE SERVIÇO

Pessoa Jurídica Fora do Município

Enquadra-se nos Incisos I a XX do
Artigo 151 da Lei 3.390/10

DEMAIS ATIVIDADES

NÃO FAZER RETENÇÃO

Optante pelo Simples
Nacional – Alíquota
destacada na NF ou
na falta 5%.

FAZER RETENÇÃO

NÃO OPTANTE
Aplicar alíquota
conforme Anexo II
Lei 3.390/10

FAZER RETENÇÃO

Situações Especiais

Art. 152. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



Fiscalização Tributária

Rua José Quirino Ribeiro, 55 – Jd. Belém - Tel. (19) 3583.9325

e-mail: tributos@descalvado.sp.gov.br

Chefe da Seção Tributária:

Nelson Bumussi Júnior

Agentes Fiscais Tributários:

Fábio Luís Ap. Perissotto

Sonia Delfino de Souza

Márcio Trabasso